

À margem da aposentadoria dos extranumerários

(FRAGMENTO DE ESTUDO)

LUIS CARLOS JÚNIOR

A aposentadoria era uma das aspirações máximas do pessoal extranumerário da União. O descanso remunerado, depois de longos anos de labor, era um velho sonho que afinal se corporizou. Não significava, para esse grande grupo de servidores, apenas um prêmio aos esforços de toda uma vida. Significava e significa, também, um reconhecimento tácito da estabilidade tão reclamada e tão necessária à tranquilidade de quem trabalha.

Desde que nascemos, tudo nos ensina a viver encarando o futuro, conduzindo nossas existências para a possibilidade de uma velhice sossegada. Os extranumerários que tanto se preocupam com a falta de estabilidade nas funções, nada mais fazem, com isso, que exercer, assim, um direito inerente a toda criatura humana.

Aliás, a estabilidade da maneira por que a compreendem, é reclamada erroneamente. O que se deseja e o que verdadeiramente importa no serviço não é, propriamente, estabilidade, mas permanência.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União consagra essa espécie de sinonímia, estipulando, em conceito arrojado e inédito, que a estabilidade do funcionário diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Como se vê, o que está assegurado ao funcionário, depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso, ou depois de dez, nos demais casos de nomeação, é permanência e não estabilidade.

Se os chamados titulados, já não têm esta estabilidade, como a podem pleitear os extranumerários?

E' claro, assim, que a aspiração está mal denominada. O seu verdadeiro nome é permanência e, nessa direção, deram agora os extranumerários, inegavelmente, um grande passo.

A concessão de aposentadoria não pode, de fato, prescindir da permanência prolongada no serviço. A medida é, em todos os casos, função do tempo.

Assim, se os extranumerários se rejubilam por terem conseguido aquilo que pode ser considerado como o coroamento de uma vida de trabalho, não podem deixar de se rejubilar, também, pelo reconhecimento tácito de sua permanência mais ou menos longa em serviço, indispensável e essencial à sustentação da cúpula do edifício — que é a aposentadoria.

Entre outras condições estabelecidas pelo decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941, para a concessão da medida, figuram a de contar o extranumerário mais de 30 anos de serviço e a dos três anos de período de carência. Ambas são, como se vê, função de tempo.

De resto, só não é função de tempo a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente ocorrido no serviço ou de doença profissional.

Podem, pois, os extranumerários deixar de pensar com amargura na precariedade de admissão estabelecida no art. 2.º do decreto-lei n. 240, de 1938. A intenção do Governo só pode ser usá-la em benefício do serviço, jamais como arma contra o servidor, uma vez que aos próprios diaristas e tarefeiros se garante hoje direito a aposentadoria.

Com relação aos servidores dessas duas modalidades, forçoso é, entretanto, baixar, quanto antes, uma lei complementar que os ampare no pe-

ríodo que medeia entre o reconhecimento da invalidez e o início da inatividade remunerada.

Como é sabido, em virtude de silêncio do art. 54 do citado decreto-lei n. 240, os diaristas e tarefeiros não teem direito a férias, consignações em folha e licenças.

Não cabe, aqui, examinar o caso das férias e das consignações. O das licenças está, porem, a exigir providências imediatas.

O decreto-lei n. 3.768 declara, taxativamente, que a aposentadoria só será concedida *quando não couber licença*.

Aos diaristas e tarefeiros não cabe, presentemente, essa vantagem dos demais servidores. Quando um diarista ou tarefeiro adoece e se vê impedido de comparecer ao serviço por vários e sucessivos dias, levanta-se, para a administração, o dilema de obedecer à lei, dispensando-o, ou de fechar os olhos, mantendo-o na relação nominal até que se restabeleça.

Qualquer das duas soluções é desagradavel para o administrador. A primeira contraria-lhe os próprios instintos de humanidade, a segunda o expõe a riscos que parece inutil encarecer.

Antes do decreto-lei n. 3.768, a moléstia significava, assim, para o diarista e para o tarefeiro o caminho da rua ou, pelo menos, a iminência disso.

Com a assinatura desse decreto-lei, a moléstia passou a ser encarada por esses servidores por um prisma paradoxal, isto é, passaram a ser temidos os males considerados curaveis e preferidos aqueles que determinam invalidez definitiva. Deslocou-se, em sentido inverso, o conceito de temibilidade das doenças, passando a tuberculose ativa, o cancer e outros espantelhos da humanidade a merecer as preferências dos diaristas e tarefeiros no caso de perderem a saúde.

Trata-se, é claro, daqueles que, já com longos anos de serviço, não teem mais forças para tentar a vida de outra maneira e vale a figura de retórica para ressaltar o desamparo em que ficam esses servidores quando se invalidam temporariamente.

Anuncia-se, aliás, que, na revisão por que está passando a legislação sobre extranumerários,

esses casos serão estudados e solucionados a contento.

Não é, porém, aos casos de moléstias curaveis que me quis referir, quando disse, linhas atrás, que é forçoso baixar, quanto antes, uma lei complementar à que concedeu aposentadoria ao pessoal extranumerário da União.

Viso, precisamente, os casos de invalidez definitiva dos diaristas e tarefeiros.

O decreto-lei n. 3.768 é de 28 de outubro do ano passado. Estamos em março e portanto, no decurso do quinto mês que se escôa sobre aquela data.

Até hoje, entretanto, nenhuma aposentadoria pelo I.P.A.S.E. foi já concedida, prolongando-se, ainda, os trabalhos preliminares à implantação da medida.

Enquanto isso, os extranumerários das duas modalidades em apreço curtem, necessariamente, privações de toda ordem, pois uma vez verificada a invalidez, não lhes é permitida a volta ao serviço e, portanto, nada teem a receber, já que ganham por dia de trabalho efetivamente realizado ou pela produção paga por unidade.

Não se diga que quatro meses podem ser enfrentados corajosamente. Muito tempo antes de assinada a lei já havia centenas e, talvez, milhares de diaristas e tarefeiros afastados das respectivas repartições, aguardando a medida que se anunciava.

A situação dessa gente deve ser extremamente angustiada e é por isso que saliento a urgência de uma lei destinada a considerar licenciados, com os salários que percebem na data do laudo de invalidez, os diaristas e tarefeiros, pelo prazo que durar o processamento das respectivas aposentadorias.

A despesa que isso possa acarretar será insignificante em face do alcance social da providência.

Trata-se, no entanto, de medida humana, que não deve encontrar obstáculos em razões de ordem econômica ou de qualquer outra, pois, se é verdade que não se pode administrar com o coração, é também verdade que não se pode administrar totalmente sem ele.